



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.878

(Processo nº 2003/52194-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 120/2002 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2003/52194-6.

Trata o presente processo da apreciação do Convênio SEDUC nº 120/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Coelho, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o “repasso de recursos financeiros à Prefeitura, para viabilizar o pagamento de transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, no município em tela”, cujo valor conveniado foi na ordem de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

A 6ª CCE, às fls. 78 à 80 dos autos, opinou pela Irregularidade das Contas, nos termos do art. 166, III, do RITCE, com a devolução do valor de R\$ 19.088,00 (Dezenove Mil e Oitenta e Oito Reais), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 22/10/2002, com sugestão de aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pelo débito apontado.

Devidamente citado nos autos às fls. 84/185, por recomendação do Ministério Público de Contas, o interessado não apresentou defesa. O processo foi remetido ao Douto Ministério Público de Contas, que exarou parecer às fls. 89/90, ratificando integralmente as conclusões do órgão técnico deste Tribunal.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira Coelho, ex-prefeito de Nova Esperança do Piriá, com fulcro no Art. 166, Inciso III, do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$ 19.088,00 (Dezenove Mil e Oitenta e Oito Reais), devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 22/10/2002

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO FERREIRA COELHO, Prefeito à época, CPF nº. 101.153.902-00, ao pagamento da quantia de R\$ 19.088,00 (dezenove mil e oitenta e oito reais), atualizada a partir de 22/10/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 8.360,87 (oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
NNM/0100200